



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre a aplicação de processo nacional avaliativo para o ensino médio e sobre a consideração dos resultados ponderados dos estudantes de primeira e segunda série do ensino médio para efeitos de acesso à educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido de §§ 6º-A e 6º-B, nos seguintes termos:

“Art. 35-A .....

.....  
§ 6º-A. O processo nacional de avaliação do ensino médio poderá ser aplicado:

- I - a portadores de certificado de conclusão do ensino médio;
- II - a estudantes que tenham expectativa de concluir o terceiro ano do ensino até o fim do ano letivo no qual o exame for realizado;
- III - a estudantes que estejam cursando o primeiro ou o segundo ano do ensino médio.

§ 6º-B. Os resultados obtidos por todos os candidatos referidos no § 6º-A deste artigo deverão ser expressos em termos de notas finais, para efeitos de acesso à educação superior, sendo que:

I - a pontuação dos candidatos do inciso III do § 6º-A deste artigo somente será contabilizada para as questões que versem sobre os conhecimentos esperados:

- a) para o primeiro ano do ensino médio, no caso dos estudantes dessa série; e
- b) para o acúmulo de conhecimentos esperados para os dois primeiros anos do ensino médio, no caso dos estudantes da segunda série;



II - será estabelecida, nos termos do regulamento, ponderação entre os resultados obtidos ao longo dos três anos de resultados do exame, para que se tenha nota final representativa do desempenho processual acumulado dos estudantes que fizerem o exame não somente ao fim do terceiro ano do ensino médio.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — regula os diversos níveis e etapas da educação brasileira, entre eles o ensino médio. Seu art. 35 traz disposições acerca da organização dessa etapa da educação básica e, no § 6º, dispõe que “a União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular”. Como se observa, o referido dispositivo remete ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ao tratar dos “processos nacionais de avaliação”.

No entanto, atualmente o Enem somente conta de fato para os concluintes do terceiro ano do ensino médio ou para aqueles que já o concluíram, sendo mecanismo imprescindível para se candidatar a vagas nas instituições federais de ensino superior (Ifes) e aos benefícios de programas como o financiamento estudantil (Fies) e ou Universidade para Todos (Prouni). Para os estudantes que estão no primeiro e segundo ano do ensino médio, até lhes é facultado a participação no exame, mas o desempenho não tem efetividade, representando tão somente um “treino”.

Um processo de avaliação mais completo e justo do desempenho no ensino médio deveria considerar efetivamente os resultados parciais dos atuais “treineiros”, acumuladamente, para as questões vinculadas aos conteúdos da primeira e segunda séries do ensino médio, de modo que o resultado ao longo de três anos representaria melhor o desempenho acadêmico processual e a capacidade reflexiva do estudante de ensino médio



para efeitos de ingresso na educação superior. Simultaneamente, os resultados agregados dos estudantes ao longo do ensino médio podem oferecer melhores subsídios para a elaboração de políticas públicas destinadas a aperfeiçoar o ensino médio e aprimorar o subsequente acesso à educação superior.

Desse modo, propomos a inclusão de parágrafo na LDB que permita a consideração dos pontos obtidos por estudantes de primeira e segunda série do ensino médio que façam o Enem para efeitos de pontuação a ser contabilizada no momento de buscar ingresso nas Ifes e em programas como o Fies e o Prouni, sendo prevista ponderação dos resultados ao longo dos três anos do ensino médio para que o desempenho dos alunos não seja medido, para efeitos de acesso à educação superior, somente para os que fazem Enem ao fim do terceiro ano do ensino médio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA  
DEM-DF